Publicado por afixação
na sede da Prefeitura
em 09 / 11 / 2007
Art. 86 Lei Orgânica
Visto

LEI COMPLEMANTAR N°. 002/07, DE 09 DE NOVEMBRO DE 2007

"DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PRATICA DE NEPOTISMO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A Câmara Municipal de Vereadores de Espera Feliz, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° - É vedada a prática de Nepotismo no âmbito do Poder Legislativo do Município de Espera Feliz-MG, sendo nulo os atos assim caracterizados.

Art. 2° - Constitui prática de Nepotismo:

I - A Contratação por Tempo Determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, no âmbito da Administração Direta e Indireta, do Poder Executivo, prevista no Artigo anterior, de cônjuge, companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o 3° grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou Servidores em Cargo de Direção.

II - A nomeação para Cargos de Provimento em Comissão ou Função de Confiança, de cônjuge companheiro ou parente, em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, dos vereadores ou Servidores em Cargo de Direção do Poder Legislativo.

III - A contratação em casos excepcionais de dispensa ou Inexigibilidade de Licitação, de Pessoa Jurídica da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, dos Vereadores ou Servidor em Cargo de Direção do Poder Legislativo.

Art. 3° - Ficam excepcionadas, nas hipóteses dos Incisos I e II do Artigo anterior.

I - As Contratações Temporárias, previstas no Inciso I do Artigo anterior quando precedidas de processo seletivo simplificado, onde se observem os principais constitucionais da publicidade, impessoalidade e moralidade:

II - As nomeações previstas no Inciso II do Artigo anterior, de Servidor Efetivo, para o exercício de Cargo em Comissão ou Função de Confiança, desde que comprovada habilitação e capacidade para o desempenho das Funções

inerentes ao Cargo, e não haja subordinação direta entre os impedidos.

Parágrafo único - A comprovação da habilitação a da capacidade para o desempenho das Funções inerentes ao Cargo, de que tratam os incisos anteriores, deverá ser feita, obrigatoriamente, da seguinte forma:

I - para Servidor Efetivo:

a) Apresentação de diploma ou certificação de conclusão de curso médio ou superior, ou documento similar, de acordo com a natureza das Funções exercidas;

b) Comprovação de experiência no exercício de Funções perante a Administração Pública, sendo certo que será considerada como experiência válida o Efetivo exercício do Cargo público, função idêntica ou similar, pelo período mínimo de 02 (dois) anos.

Art. 4° - São vedadas a contratação e a manutenção de contrato de Prestação de Serviço com Empresa que tenha entre seus empregados cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de ocupantes de Cargos de direção e Assessoramento do Poder Legislativo, dos Vereadores.

Art. 5° - O nomeado ou designado, antes da posse, declarará por escrito não ter relação familiar ou de parentesco, que importe prática vedada na forma do Art. 2°.

Art. 6° - O Presidente da Câmara de Vereadores de Espera Feliz, dentro do prazo de noventa dias contados da publicação deste ato, promoverá a exoneração dos atuais ocupantes de Cargos de Provimento em Comissão e de Funções gratificadas, nas situações previstas no Art. 2°.

Parágrafo único - Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de suas respectivas publicações.

Art. 7° - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERA FELIZ - MG, aos 09 de outubro de 2007

JARDIR SILVA VIDAL
Prefeito Municipal